

20/09/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.418 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e Lei estadual nº 6.245/1994. “Subsídio” mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Pensão ao cônjuge supérstite. Inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF. Ação direta julgada procedente.

1. O Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o **nomen juris** “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração, sendo também inconstitucionais prestações de mesma natureza concedidas aos cônjuges supérstites dos ex-mandatários. Precedentes: ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07.

2. Ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

ADI 3418 / MA

Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
RELATOR

20/09/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.418 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/94, os quais instituem “subsídio mensal e vitalício” em favor dos ex-governadores daquele ente federado e das respectivas viúvas.

Eis o teor das normas impugnadas:

ADCT

“Art. 45. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, o ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente, fará jus, a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador.”

Lei estadual nº 6.245/94

“Art. 1º Fica instituída, em favor da viúva de ex-Governadores do Estado que tenham exercido mandato em caráter permanente ou de sucessão definitiva, uma pensão vitalícia mensal correspondente ao subsídio mensal e vitalício do ex-Governador, na forma do art. 45, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único – A pensão de que trata este artigo não

ADI 3418 / MA

será concedida concomitantemente com qualquer outra paga pelo Estado.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios consignados no orçamento do Estado.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 16 da Lei nº 4.860, de 09 de fevereiro de 1988”.

O autor, na inicial, às fls. de 2 a 5, afirma que:

a) o referido benefício violaria o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, haja vista que as normas impugnadas criam vinculação indevida entre o valor da pensão e o subsídio dos desembargadores do Estado do Maranhão, situação essa que seria vedada pelo texto constitucional;

b) ocorreria também afronta do princípio da moralidade, insculpido no art. 37, **caput**, da Lei Fundamental, na medida em que ausente qualquer interesse ou finalidade pública na criação do benefício, o que constituiria quebra da ética pública.

Adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, foram colhidas as informações do Governador do Estado do Maranhão (fls. 237/242). Ele salientou a inaplicabilidade às pensões especiais concedidas aos ex-chefes do Poder Executivo estadual da regra proibitiva estabelecida no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, sustentou que a criação do benefício não configura ofensa ao princípio da moralidade, já que realizada dentro da margem de autonomia conferida aos estados-membros pela Carta Magna.

No mesmo sentido foram as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado (fls. 226/231).

A Advocacia-Geral da União apresentou manifestação no sentido da procedência da ação (fls. 245/253), ressaltando, entre outros argumentos, que a instituição da verba de representação em favor dos ex-mandatários constituiria violação da regra contida no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, por estabelecer vinculação indevida com o subsídio dos desembargadores da Corte Estadual maranhense. Na mesma direção, apontou que a lei estadual atacada também agride o princípio da

ADI 3418 / MA

moralidade e da razoabilidade.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no mesmo sentido da tese presente na inicial (fls. 261/267). Destacou, ainda, a jurisprudência da Corte no sentido da ausência de fundamento na Constituição Federal para a concessão desse tipo de benefício no âmbito estadual, ao contrário do que ocorria na ordem constitucional anterior.

Por fim, em atendimento ao despacho de fl. 270, os requeridos (fls. 287/289 e 291/295) informaram a ausência de revogação ou modificação dos atos normativos questionados.

É o relatório.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros (art. 9º da Lei nº 9.868/99 e art. 172 do RISTF).

20/09/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.418 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, a presente ação direta tem como objeto o art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, que concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores que tenham exercido o cargo em caráter permanente, e a Lei estadual nº 6.245/1994, que instituiu, em favor das viúva dos ex-governadores do Estado, pensão mensal e vitalícia correspondente ao subsídio outrora pago ao **de cujus**.

O tema não é novo no âmbito desta Corte, a qual, em diversas ocasiões, analisou a legitimidade constitucional de normas estaduais que, tal como o art. 45 do ADCT da Constituição do Estado do Maranhão, instituíam, em favor de ex-governadores, prestação pecuniária mensal e vitalícia sob o **nomen juris** “subsídio”.

Vale destacar que a jurisprudência do Tribunal acerca do tema em testilha pode ser subdividida em duas fases, tendo como marco divisor o advento da Constituição de 1988.

Com efeito, os precedentes produzidos por este Supremo Tribunal antes da Carta de 1988 tinham como ponto de partida o princípio da simetria, tendo em vista a existência, na Constituição então vigente, de norma que concedia subsídio mensal e vitalício aos ex-presidentes da República (art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/1969).

Em razão da existência de um arquétipo federal, esta Corte considerava legítima a concessão de prestação pecuniária semelhante aos ex-governadores, desde que compatível com os parâmetros contidos na norma federal. A respeito do tema, são esclarecedoras as considerações do Ministro **Maurício Corrêa**, Relator da ADI nº 1461-MC:

“5. Por ocasião do julgamento do pedido cautelar, lembrei que muitos Estados-membros adotaram o modelo

ADI 3418 / MA

federal em suas Constituições, tais como: Minas Gerais, artigo 211 (Emenda 1, promulgada em 01/10/70); Pernambuco, artigo 160 (Emenda 2, de 25/03/70); Paraná, artigo 148 (Emenda 2, de 28/02/70); Santa Catarina, artigo 179 (Emenda 1, de 20/01/70); Alagoas, artigo 156 (Emenda de 15/12/69); Rio Grande do Norte, artigos 139 e 140 (Emenda 5, promulgada em 05/02/70); Maranhão, artigo 143 (Emenda 1, de 28/02/70); Piauí, artigo 125 (Emenda 1, de 20/01/71); Acre, artigo 114 (Emenda 1, de 08/03/70); Paraíba, artigo 175; e Sergipe, artigo 156 (Emenda 2, de 30/12/69).

6. Várias representações foram então propostas com fundamento na extrapolação do parâmetro federal pelos Estados-membros, **tendo esta Corte concluído pela inconstitucionalidade das normas impugnadas, dado que se afastavam do arquétipo federal** (Representações 949, Cordeiro Guerra, RTJ 81/332-336; 1193, Aldir Passarinho, Ementário 01380-1; 892, Thompson Flores, RTJ 66/659; 1309, Rezek, RTJ 123/869, dentre outras).

7. Por outro lado, declarou constitucionais dispositivos de Cartas Estaduais que asseguravam aos ex-governadores subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura no cargo, **por estarem em sintonia com o modelo federal** (Representações 948, Moreira Alves, RTJ 82/51-56; 893, Bilac Pinto, RTJ 69/638; e RE 89515, Leitão de Abreu, RTJ 91/1.087" (grifos nossos).

Inaugurada uma nova ordem constitucional em 1988, várias constituições estaduais passaram a prever novamente a concessão de "subsídio" a ex-mandatários, não obstante a ausência de norma semelhante na Constituição Federal no que tange aos ex-presidentes da República.

Nesse novo contexto normativo, tais "subsídios" voltaram a ser questionados perante o Supremo Tribunal Federal, o qual, em todas as ocasiões em que se manifestou sobre o tema, pronunciou-se pela inconstitucionalidade da benesse.

ADI 3418 / MA

Nesse sentido, a já mencionada ADI nº 1461-MC, na qual foi suspensa a eficácia de emenda à Constituição do Estado do Amapá que concedida subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e ex-prefeitos, **com fundamento na ausência, sob a égide da Constituição de 1988, de parâmetro federal que respaldasse a instituição desse tipo de benefício no âmbito estadual.** Eis a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. **Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal.** 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida”(ADI nº 1.461-MC, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/97).

Embora o mencionado precedente tenha sido exarado tendo como fundamento central o princípio da simetria, esta Corte, em seus pronunciamentos mais recentes, não tem se atido a esse postulado ao afirmar a inconstitucionalidade de normas análogas às ora questionadas.

Nas últimas ocasiões em que se debruçou sobre o tema, **o Supremo Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o *nomen juris* “subsídio”, corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente, com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento**

ADI 3418 / MA

jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Nesse sentido foi o julgamento do ADI nº 3.853, em que o Plenário, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul que instituiu “subsídio” mensal e vitalício a ex-governadores do Estado e cônjuges supérstites. Consignou a Relatora, naquela assentada, **o seguinte:**

“11. A forma republicana de governo desdobra-se em princípios que se dão a cumprimento obrigatório, tais como o da igualdade (com exclusão de privilégios), o da impessoalidade e o da moralidade pública, dentre outros.

12. De se enfatizar, ainda uma vez, ser próprio da República a transitoriedade dos mandatos e dos mandatários, pelo que o regime jurídico que afirma os seus direitos, deveres e responsabilidades tem sede constitucional.

O regime constitucional dos agentes políticos – categoria de que faz parte o governador de Estado – põe-se em termos taxativos, não comportando ampliação. E tanto não se dá porque *a)* quem foi e tenha deixado de ser titular do cargo político provido por eleição não integra mais a categoria contemplada, pois a titularidade do cargo é previamente fixada no tempo, conforme a duração do mandato; *b)* os direitos dos agentes políticos são afirmados constitucionalmente.

A contraprestação pecuniária a eles devida é definida, no sistema vigente, como *subsídio* (art. 39, § 4º e art. 37, incs. X e XI), sendo esse cunhado, exclusivamente, na forma definida na norma constitucional nacional, não comportando alargamento.

O subsídio, como lembrado acima, é categoria remuneratória, quer dizer, é pagamento pelo desempenho de cargo público. Quem não mais desempenha o cargo público não pode persistir a percebê-lo. Há casos, contudo, constitucionalmente previstos, nos quais deve o Estado ao ex-agente aposentadoria, conforme a situação juridicamente prevista.

ADI 3418 / MA

No caso ora apreciado, contudo, é a Assembléia Legislativa sul-matogrossense que se apressa a esclarecer que não se dá situação de aposentadoria ou de benefício previdenciário, porque não há base constitucional para a sua definição pelo só exercício de quatro anos de mandato de Governador de Estado, para o que a Constituição não afirma aquele direito.

Portanto, o que se tem é uma situação singular em que se afirmou *uma graça*, consoante expressa aquele órgão legislativo.

A questão constitucional que se põe, então, é exatamente se poderia o constituinte estadual criar categoria nova de gastos públicos em favor de ex-agentes políticos. Mais ainda: se tal categoria de graça remuneratória vitalícia, paralela à aposentadoria ou pensão, poderia ser concebida validamente pelo constituinte estadual. De se enfatizar que a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida.

13. A Constituição da República estabelece serem *“todos... iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”*(art. 5º). Este, que é o princípio mais vezes repetido no texto constitucional de 1988, expressa-se em matéria previdenciária ao preceituar o art. 201 que

‘§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).’

A benesse instituída pela Assembléia sul-matogrossense em favor de ex-Governador daquele Estado e como pensão devida ao cônjuge supérstite desigualava não apenas os cidadãos,

ADI 3418 / MA

que se submetem ao regime geral da previdência, como também os que provêm cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. Entre os primeiros inclui-se o de Governador de Estado, que, entretanto, não é o único que ocupa cargo público por provimento não efetivo. Vice-Governador, Secretário de Estado e os cargos providos por mandato (Deputados Estaduais, por exemplo) e dirigentes de órgãos e entidades administrativos estaduais provêm cargos que são desempenhados por um período previamente fixado.

Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembléia Legislativa sul-matogrossense.”

Eis a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria

ADI 3418 / MA

transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.** 3. **Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.** 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).** 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul” (ADI nº 3.853, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07).

No mesmo sentido foi a recente decisão proferida por esta Corte na ADI nº 4552-MC, em que o Plenário, por maioria, suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Pará que concede “subsídio” mensal e vitalício a ex-governadores. Eis a ementa:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do

ADI 3418 / MA

Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação” (ADI nº 4.552 MC, relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15).

De fato, não se revela compatível com os princípios republicano e da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo ou grupo de indivíduos sem que haja um legítimo e razoável fator de **discrímen**, o que não se observa nas normas que instituem “subsídio” a ex-governadores. Por esta razão, ao votar no julgamento da ADI nº 4.552-MC, sugeri a concessão de interpretação conforme ao preceito impugnado, de modo a explicitar esse fator de desigualação, ponto em que restei vencido.

No caso ora em apreciação, tal como nos citados precedentes, há norma que institui, sob a nomenclatura de “subsídio”, prestação pecuniária mensal e vitalícia decorrente do mero exercício, em caráter permanente, do cargo de governador do Estado, incidindo nos mesmos vícios apontados pela jurisprudência dominante da Corte, razão pela qual deve o art. 45 do ADCT da Constituição do Estado do Maranhão ser declarado inconstitucional.

No que tange à impugnação à Lei estadual nº 6.245/94, que institui

ADI 3418 / MA

pensão mensal e vitalícia em favor da viúva de ex-governador, observa-se que, no julgamento da ADI nº 3.853, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de norma semelhante, com base nos mesmos fundamentos invocados para assentar a ilegitimidade do “subsídio” concedido a ex-governador.

De fato, se a concessão desse tipo de benefício a quem efetivamente prestou serviços relevantes à sociedade após cessado o vínculo com Estado ofende os princípios constitucionais acima mencionados, forçoso concluir que a concessão da benesse a quem jamais exerceu mandato eletivo viola, de forma ainda mais patente, a Constituição Federal.

Pelo exposto, na esteira da jurisprudência da Corte e ressaltando o entendimento por mim defendido no julgamento da ADI nº 4.552-MC, **julgo procedente a ação direta, de modo a se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/94.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.418

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário